Lei 36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 000361948
Projeto: 00261948
Autor: MARIO DE ASSIS
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

DATA 19/02/48

DIGITALIZADO
EM: 19/11/04
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 26

ASSUNTO: Criando na Prefeitura de Fortaleza os "Comandos Sanitários".

VEREADOR Mario de Assis Batista

LEI Nº 36 DE 4/8/48

DIOM Nº 4331 DE 10/8/48

ARQUIVO

Projeto de ~~DECRETO~~-LEI Nº 96

Cria na Prefeitura Municipal de Fortaleza os Comandos Sanitários.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza, a exemplo do que se vem praticando nas cidades do Sul, autorizado a criar os "Comandos Sanitários".

a - Os "Comandos Sanitpários" passarão a constituir uma dependência da Diretoria dos Serviços de Saúde da Prefeitura, ficando a ela subordinados;

b - Além dos funcionários administrativos que se fizerem necessários, constituirão a secção técnica um médico, um engenheiro e seis guardas-sanitários, podendo a falta de um engenheiro, ser êste substituido por outro médico.

Art. 2º - Para execução imediata do presente decreto e enquanto se elabora o Regulamento Sanitário dos Comandos, fica a Diretoria dos Serviços de Saúde da Prefeitura autorizada a se reger pelo Regulamento do Departamento de Saúde de 1939.

Art. 3º - Para a execução do presente Projeto de ~~Decreto~~-Lei, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a criar os lugares necessários e a suplementar as verbas para tal fim destinadas.

Art. 4º - O presente Projeto de ~~Decreto~~-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em 19/4/48

À Comissão de Organização Municipal 19/4/48

Ao vereador Manuel Fiúza para relatar 20/4/48

Imprimir Em 15-3-48

Impresso Em 16/4/48

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Substitutivo ao PROJETO ~~DE~~ LEI Nº 26

Autoriza ao Prefeito Municipal de Fortaleza, a criar os "Comandos Sanitarios".

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza, a exemplo do que se vem praticando nas cidades do Sul do Pais, autorizado a criar os "Comandos Sanitarios".

§ 1º - Os "Comandos Sanitarios", de que trata a presente lei, serão superintendidos para Diretoria de Higiene e Assistencia da municipalidade de Fortaleza, e dirigidos na sua ação especifica - mente fiscalizadôra, pelo médico Chefe da Inspetoria do Leite e Generos alimenticios, do municipio;

§ 2º - Aos "Comandos Sanitarios" com o seu carater de medida sanitaria excepcional, compéte:

a) - Defender à saúde do povo, condenando os alimentos nocivos a sua saúde, bem como os frutos e generos alimenticios deteriorados, que estiverem expostos á venda;

b) - Fiscalizar os estabelecimentos comerciais de que tratam os capitulos I a III, do Titulo VI, do vigente Código de Posturas do Municipio de Fortaleza;

c) - Intimar os proprietarios ou locatarios a executar as obras ou melhoramentos que se fizerem necessarios no imovel para assegurar o asseio ou higiene do estabelecimento comercial;

d) - Fiscalizar os vendedores ambulantes afim de obrigá-los a cumprir as exigencias prescritas nos artigos 486 e 487 do mencionado Código de Posturas;

§ 3º - Para integrar o corpo de servidores dos "Comandos Sanitarios", fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a criar, mediante proposta do Diretor de Higiene e Assistencia da Municipalidade e por conta da verba orçamentaria 8.43.1 - Pessoal Variavel - Extranumerário - Mensalista e Diarista -, as funções de Guardas Sanitários que se fizerem precisas.

Art. 2º - Pelas infrações constatadas pelos "Comandos Sanitarios" serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas no Codigo acima referido, independente do processo penal cabivel na especie;

Aprovado em 2ª discussão 24-5-48 Matheus Pereira
A Com. de Legislação Justiça 24-5-48 Matheus Pereira
Aprovado em 2ª discussão 1/6/48 Matheus Pereira

Lei nº 36

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 26:

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a criar os "Comandos Sanitários".

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza, a exemplo do que se vem praticando nas cidades do Sul do País, autorizado a criar os "Comandos Sanitarios".

§ 1º - Os "Comandos Sanitários", de que trata a presente lei, serão superintendidos pela Diretoria de Higiene e Assistencia da municipalidade de Fortaleza, e dirigidos na sua ação especificamente fiscalizadora, pelo medico Chefe da Inspectoria do Leite e Generos Alimentícios, do municipio;

§ 2º - Aos "Comandos Sanitários" com o seu caráter de medida sanitária excepcional, compete:

a) - Defender a saúde do povo, condenando os alimentos nocivos a sua saúde, bem como os frutos e gêneros alimentícios deteriorados, que estiverem expostos à venda;

b) - Fiscalizar os estabelecimentos comerciais de que tratam os capitulos I a III, do Título VI, do vigente Código de Posturas do Municipio de Fortaleza;

c) - Intimar os proprietários ou locatários a executar as obras ou melhoramentos que se fizerem necessários no imovel para assegurar o asseio ou higiene do estabelecimento comercial;

d) - Fiscalizar os vendedores ambulantes afim de obrigá-los a cumprir as exigências prescritas nos artigos 486 e 487 do mencionado Código de Posturas;

§ 3º - Para integrar o corpo de servidores dos "Comandos Sanitários", fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a criar, mediante proposta do Diretor de Higiene e Assistência da Municipalidade e por conta da verba orçamentária 8.43.1 - Pessoal Variavel - Extranumerario - Mensalista e Diarista -, as funções de Guardas Sanitarios que se fizerem precisas.

Art. 2º - Pelas infrações constatadas pelos "Comandos Sanitários" serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas no Código acima referido, independente do processo penal cabível na espécie.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dasSessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de junho de 1948.

Joaquim Alexandre Valente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 26:

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a criar os "Comandos Sanitários".

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza, a exemplo do que se vem praticando nas cidades do Sul do País, autorizado a criar os "Comandos Sanitarios".

§ 1º - Os "Comandos Sanitários", de que trata a presente lei, serão superintendidos pela Diretoria de Higiene e Assistencia da municipalidade de Fortaleza, e dirigidos na sua ação especificamente fiscalizadora, pelo medico Chefe da Inspectoria do Leite e Generos Alimentícios, do municipio;

§ 2º - Aos "Comandos Sanitários" com o seu caráter de medida sanitária excepcional, compete:

a) - Defender a saúde do povo, condenando os alimentos nocivos a sua saúde, bem como os frutos e generos alimentícios deteriorados, que estiverem expostos a venda;

b) - Fiscalizar os estabelecimentos comerciais de que tratam os capitulos I a III, do Título VI, do vigente Código de Posturas do Municipio de Fortaleza;

c) - Intimar os proprietários ou locatários a executar as obras ou melhoramentos que se fizerem necessários ao imovel para assegurar o asseio ou higiene do estabelecimento comercial;

d) - Fiscalizar os vendedores ambulantes afim de obrigá-los a cumprir as exigências prescritas nos artigos 486 e 487 do mencionado Codigo de Posturas;

§ 3º - Para integrar o corpo de servidores dos "Comandos Sanitários", fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a criar, mediante proposta do Diretor de Higiene e Assistência da Municipalidade e por conta da verba orçamentária 8.43.1 - Pessoal Variavel - Extranumerário - Mensalista e Diarista -, as funções de Guardas Sanitarios que se fizerem precisas.

Art. 2º - Pelas infrações constatadas pelos "Comandos Sanitários" serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas no Codigo acima referido, independente do processo penal cabível na especie.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dasSessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de junho de 1948.

José Simplício

Joaquim Alexandre Valente

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçoes em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 11 de Maio de 1948.

José Maria Leite Batista

Vereador.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

PARECER Nº 2

O projeto de lei nº 26 do autoria do Vereador Mário de Alencar [illegible] criar junto na Prefeitura Municipal de Fortaleza os "Comissão [illegible]".

Antes de entrar na analise do projeto, devemos recordar que toda e qualquer organização de saude publica deve sempre ter uma base legal. Todo orgão executivo de saúde, na organização sanitaria brasileira, tem muito de coercitivo. Assim devemos cogitar do poder de policia que permitirá a execução de suas tarefas. No Estado esse poder é dado ao Departamento Estadual de Saúde, através de seu regulamento (Decr. nº [illegible] de 1926. No Municipio esse poder poderia ser dado pelo seu Codigo de Posturas (Decreto nº 70, de [illegible] 1932). Entretanto esse poder de policia, em materia de saude, ainda não é a base da saude publica municipal e atualmente o da administração estadual.

Na moderna organização sanitária brasileira a Saude Publica ainda possue apenas dois orgãos: o federal e o estadual. O federal tem como função orientar, fiscalizar e cooperar com o Estado, que é o verdadeiro orgão executivo, através dos seus Departamentos Estaduais de Saúde, das tarefas de saude publica. No entanto, porque os Estados ainda não estão capazes de realizar todas as tarefas, o Governo Federal ainda mantem orgãos executivos, não somente para problemas que assumem caracteristicas intensivas, em certas regiões ou em todo o territorio nacional, como a peste, a febre amarela, a bouba, o tracoma e a esquistosomose. Fica também aos cuidados do Governo Federal tarefas especiais, ligadas à pesquiza.

Hoje entretanto, com a progressiva autonomia que se vai dando aos municipios e com a importancia que eles vão assumindo na administração publica nacional, ha uma tendencia de, pelo menos nas capitais e nas grandes cidades, conceder ao Municipio os poderes que até hoje eram dados apenas ao Estado em materia de saude publica. É daqui por diante, creio que esses municipios irão recebendo tarefas de saude publica. Já eram de sua alçada a fiscalização em torno das condições higienicas da carne e tarefas que poderiam ser chamadas de saude publica como o lixo.

Um programa de saude publica, conforme o sanitarista americano Smillie, deve conter diversos itens: saneamento, controle das doenças transmissiveis, educação sanitaria e proteção e prevenção da saúde do individuo. Essas tarefas são executadas em coordenação perfeita, utilizando os meios que a moderna tecnica nos fornece, em orgãos chamados comumente centros ou unidades de saude.

Focalizemos unicamente o caso do saneamento, onde os comandos sanitários poderiam estar incluidos. O saneamento inclue abastecimento de agua, esgotos, suprimento de alimentação higienica, higiene da habitação, controle de fontes intermediarias da transmissão de doenças, como as moscas, e outras tarefas que poderiam ser de outros departamentos, como em certos lugares são, inclusive Fortaleza: lixo, prevenção de acidentes e a limpeza do ambiente, como é o caso da varredura das ruas.

Na organização de saude publica moderna nós podemos tomar como tipo o paiz mais capitalista do mundo, os Estados Unidos, e o paiz mais socialista do mundo, a União Soviética. No paiz mais capitalista do mundo a saude publica tem ainda funções quasi que exclusivamente preventivas e a sua base repousa na organização municipal de saude, onde estão as unidades secundarias, sendo o Estado o poder soberano. Na União Soviética não ha a separação entre medicina preventiva e medicina curativa, porque os dois escopos são atendidos na mesma organização que tem um caráter eminentemente preventivo e a base esta nos comites de saude das fabricas, das fazendas e dos locais de trabalho, formado pelo proprio pessoal trabalhador. Todo o povo esta assim, interessado na tarefa da saude pública. Esses comites são ligados ao organismo de saude publica imediato, que é o Departamento de Saude, que é um dos 6 departamentos principais das cidades soviéticas.

Logo não andaremos errados se organizarmos na Prefeitura Municipal de Fortaleza um Departamento de Saude ou vamos dizer uma Diretoria de Saude dando os poderes que atualmente o Estado é quem possue.

(Continua)

A Constituição do Estado, no seu artigo [illegible] diz:
I -
II - Impedir a propagação de doenças transmissíveis;

E no seu art. 140 diz: "O Estado e o Município cuidarão do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e ao higiene, mediante assistencia mútua, tecnica e financeira, com um programa de conjunto, previamente aprovado.

A Câmara Municipal poderia então legislar nesse sentido.

Acontece que as finanças municipais, como é sabido, no momento não permitem a criação da unidade administrativa tão cara como são as de saúde publica. Assim, o ideal seria no momento o Municipio entrar em acordo com o Estado e assinar um convenio em que recebesse os serviços que estão atualmente instalados na Capital com funções puramente executivas no ambito do Municipio como é o caso do Centro de Saude de Fortaleza. O Estado poderia continuar por um certo tempo a arcar com as despesas que vem fazendo normalmente, até que o Municipio pudesse manter sozinho esses serviços, tornando-os mais eficientes, dotando-o de material mais atuante.

Esse caso é previsto na Constituição do Estado, no citado artigo 135 e no artigo 138, como se segue: - "O Estado colaborará, tecnica ou financeiramente, nos empreendimentos privados de assistencia sanitaria e medico-social a população."

Em vista do exposto o projeto é errado, porque comando sanitário não é uma repartição ou uma seção ou um serviço e sim uma norma de ação uma tatica, na execução de determinada tarefa. Os comandos são uma medida puramente administrativa das repartições de saude publica e não ha necessidade portanto de uma lei que os crie.

Mas para executar tarefas de saude publica sob a forma de comandos é necessario que exista a base legal, o poder de policia que o Municipio ainda não tem. E tanto isso é verdade que o autor do projeto, numa especie de justificativa, tenta criar essa legislação fragmentaria, estabelecendo as finalidades do comando e criando penalidades, disposições que não estão incluidas no corpo do projeto.

Isso entretanto é uma materia que poderá ser incluida e desenvolvida no nosso futuro Codigo de Posturas, um dos objetivos da atual reunião da Camara Municipal de Fortaleza. Por essa ocasião a base legal de saude publica do Municipio deverá ficar estabelecida.

Alem de mais nos permitiria criar não digo um comando sanitário -e sim uma secção de policia sanitaria, que é o certo. Não nos adiantaria criar, porque esse serviço não poderia funcionar sem um laboratorio e sem um serviço de exames de saude. Um serviço de Policia Sanitaria, como o que se quer criar, especializado em higiene da alimentação, não pode prescindir de um laboratorio para exame dos alimentos e de uma seção de exames de saude, para o controle da saude dos manipuladores dos generos alimenticios. E por este lado cria a necessidade de outras ligações com outros organismos como serviços de lepra, de venereas, de enfermagem e de imunização.

Vemos assim que a tarefa não é tão simples como parece à primeira vista e como apressadamente se poderia concluir.

Um outro aspecto seria o de que o Estado já vem fazendo esse serviço embora que deficientemente. E fatalmente os dois serviços se chocariam na duplicidade de exigencias, sinão num conflito administrativo.

Tambem não se pode esquecer que essas tarefas de Policia Sanitária são tarefas por sua natureza permanentes e não podem ficar austritas a campanha tipo comando sanitario por sua essencia rapidas, passageiras, deixando muitas vezes encobrir mais objetivos demagogicos.

Assim em vista do exposto é o nosso parecer:

a) que seja rejeitado o projeto por inoportuno e desnecessário;

b) que seja solicitado ao Estado por esta Câmara a intensificação das tarefas de Policia Sanitaria do Departamento Estadual de Saude.

c) que sejam criados na nossa legislação as condições para um orgão municipal de saude mais moderno e a altura de tarefas mais perfeitas.

Fortaleza, 10 de Março de 1948.

(aa) Manoel Feitosa - Relator
Gutenberg Bezerra - Presidente - José Cláudio de Oliveira [illegible]

PROJETO DE LEI Nº 30

Cria na Prefeitura Municipal de Fortaleza os Comandos Sanitários.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza, a exemplo do que se vem praticando nas cidades do Sul, autorizado a criar os "Comandos Sanitários".

a) Os "Comandos Sanitários" passarão a constituir uma dependência da Diretoria dos Serviços de Saúde da Prefeitura, ficando a ela subordinados;

b) Além dos funcionários administrativos que se fizerem necessários, constituirão a secção técnica um médico, um engenheiro e seis guardas-sanitários, podendo a falta de um engenheiro, ser êste substituido por outro médico.

Art. 2º - Para execução imediata do presente Projeto e enquanto se elabora o Regulamento Sanitário dos Comandos, fica a Diretoria dos Serviços de Saúde da Prefeitura autorizada a se reger pelo Regulamento do Departamento de Saúde de 1939.

Art. 3º - Para a execução do presente Projeto de lei, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a criar os lugares necessários e a suplementar as verbas para tal fim destinadas.

Art. 4º - O presente Projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 19 de Fevereiro de 1948.

a) Mário de Assis Batista

AM/

Aprovado em 1º discurso
26/4/48

transmissiveis, educação sanitaria e proteção e prevenção de saúde de individuo. Essas tarefas são executadas em coordenação perfeita, utilizando os meios que a moderna tecnica nos fornece, em orgão central, comumente centros ou unidades de saúde.

Focalisemos unicamente o caso do saneamento, onde os comandos sanitarios poderiam estar incluidos. O saneamento inclue abastecimento de agua, esgotos, suprimento de alimentação higienica, higiene da habitação, controle de fontes intermediarias da transmissão de doenças, como as moscas, e outras tarefas que poderiam ser de outros departamentos, como em certos lugares são, inclusive Fortaleza; lixo, prevenção de acidentes e a limpeza do ambiente, como é o caso de Barnedir, dos EUA.

Na organisação de saúde publica moderna, nós poderiamos tomar como tipo o paiz mais capitalista do mundo, os Estados Unidos, e o paiz mais socialista do mundo, a União Sovietica. No paiz mais capitalista do mundo, a saúde publica tem funções quasi que exclusivamente preventivas e a sua base repousa na organisação municipal de saúde, com as unidades secundarias, sendo o Estado o poder soberano. A União Sovietica não ha a separação entre medicina preventiva e medicina curativa, porque os dois escopos são atendidos na mesma organisação que tem um caracter eminentemente preventivo e a sua base está nos comitês de saúde das fabricas, das fazendas e dos locais de trabalho, formado pelo proprio pessoal trabalhador. Todo o povo está assim interessado na tarefa de saúde publica. Esses comitês são ligados ao organismo de saúde publica imediato, que é o Departamento de Saúde, que é um como departamento principal das cidades sovieticas.

~~xxxxxxxxxx~~ Logo não encontramos errados os organismos na Prefeitura Municipal de Fortaleza um Departamento de Saúde ou vemos alguma Diretoria de Saúde como os poderes que atualmente o Estado é quem possue.

A Constituição do Estado, no seu art. 166, item II diz:

I -

II- impedir a propagação de doenças transmissiveis;

E no seu art. 140 diz: "O Estado e o Municipio cuidarão do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mútua, tecnica e financeira, com um programa de conjunto, previamente aprovado.

A Camara Municipal poderia então legislar neste sentido.

Acontece que as finanças municipais, como é sabido, no momento não permitem a criação de unidade administrativa tão cara como são as de saúde pública. Assim, o que ide l seria no momento o município entrar em acordo com o Estado e exigir um convênio em que recebesse os serviços que estão atualmente instalados na Capital com funções puramente executivas no âmbito do Município como é o caso do centro de saúde de Fortaleza. O Estado poderia continuar por um certo tempo a fazer com as despesas que vem fazendo normalmente, até que o Município pudesse manter sozinho esses serviços. No momento o Município apenas se esforçaria em melhorar os serviços, tornando-os mais eficientes de que não-o mantendo mais onerosamente.

Esse caso é previsto na constituição do Estado, no citado artigo 136 e no artigo 178, como se segue: - **" O Estado colaborará, técnica ou financeiramente, nos empreendimentos privados de assistencia sanitaria e medico-social à população."**

Em vista do exposto o projeto é errado, porque comando sanitario não é uma repartição ou um serviço e sim uma norma de ação uma tática, na execução de determinadas tarefas. Os comandos são uma medida puramente administrativa de repartições de saúde pública e não da necessidade portanto de uma lei que os crie.

Mas para executar tarefas de saúde pública sob a forma de comando é necessário que exista a base legal, o poder de polícia que o município ainda não tem. E tanto isso é verdade que o autor do projeto, numa especie de justificativa, tenta criar essa legislação fragmentária, estabelecendo as finalidades do comando e criando penalidades, disposições que não estão incluidas no corpo do projeto.

Isso entretanto é uma materia que poderá ser incluida e desenvolvida no nosso futuro Codigo de Posturas, um dos objetivos da atual reunião da Camara Municipal de Fortaleza. Por essa ocasião a base legal de saúde publica do Municipio deverá ficar estabelecida.

Além do mais não nos parece criar não digo um comando sanitario e sim uma seção de policia sanitaria, que é o certo. Não nos parece criar, porque esse serviço não poderia funcionar sem um laboratorio e sem um serviço de exames de saúde. Um serviço de policia sanitaria, como o que se quer criar, especializado em higiene da alimentação, não pode prescindir de um laboratorio para exame dos alimentos e de uma seção

PARECER Nº 2

Comissão de Organização Municipal

O projeto de lei nº 26 de autoria do vereador Raimundo Batista, visa criar na Prefeitura Municipal de Fortaleza os "comandos sanitários".

Antes de entrar na análise do projeto, devemos recordar que todo e qualquer organismo de saúde publica deve sempre ter uma base legal. Todo orgão executivo de saúde, na organização sanitária brasileira, tem muito de coercitivo. Assim devemos cogitar do poder de polícia que garantirá a execução de suas tarefas. No Estado esse poder é exercido pelo Departamento Estadual de Saúde, através de seu regulamento (Decr. nº , de de 1938. No Município esse poder poderia ser exercido pelo seu Codigo de Posturas (Decr. 70 , de 1932). Entretanto esse poder de polícia, em materia de saúde, ainda não é a base da saúde publica municipal e atualmente o é da administração estadual.

No moderno organismo sanitário brasileiro a saúde publica ainda possue apenas dois campos: o federal e o estadual. O federal tem como função orientar, fiscalizar e cooperar com o Estado, que é o verdadeiro orgão executivo, através dos seus departamentos estaduais de saúde, das tarefas de saúde publica. No entanto, porque os estados ainda não estão capazes de realizar todas as tarefas, o Governo Federal ainda mantém orgãos executivos, não somente para problemas que assumem caracteristicas intensivas, em certas regiões ou em todo o territorio nacional, como a peste, a febre amarela, a bouba, o tracoma e a esquistossomose. Ficam também aos cuidados do Governo Federal tarefas especiais, tais como a pesquiza, encontradas em

Hoje entretanto, com a progressiva autonomia que se vai dando aos Municipios e com a importancia que eles vão assumindo na administração publica nacional, ha uma tendencia que, pelo menos nas capitais e nas grandes cidades, conceder ao Municipio os poderes que até hoje em materia de saúde publica. A cidade por diante, creio que esses municipios irão recebendo tarefas de saúde publica. Já existem de sua alçada a fiscalização em torno das condições higienicas da carne e tarefas que poderiam ser citadas de saúde publica, como o lixo.

Um programa de saúde publica, conforme o saudoso Dr. Emilio Ribeiro Penido Emillio, deve conter diversos itens: saneamento, controle das doenças